

Para as alíneas:

5 «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»	+	120 000\$00
7 «Postos fixos de fiscalização de trânsito nas estradas, incluindo a construção de casas para o pessoal»	+	50 000\$00
11 «Edifícios para o Serviço Meteorológico Nacional»	+	265 000\$00
17 «Fundação Vaquinhas, em Assumar»	+	300 000\$00
	+	<u>735 000\$00</u>

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material:

N.º 2) «De imóveis»:

Das alíneas:

21 «Liceus»	—	1 300 000\$00
34 «Outros edifícios públicos»	—	2 200 000\$00
		<u>— 3 500 000\$00</u>

Para as alíneas:

1 «Castelos e monumentos nacionais»	+	1 500 000\$00
13 «Edifícios das alfândegas»	+	500 000\$00
22 «Escolas técnicas»	+	1 300 000\$00
25 «Instituto Superior de Agronomia»	+	200 000\$00
	+	<u>3 500 000\$00</u>

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1967. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 680

Tornando-se conveniente rever algumas das disposições do Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, que criou o Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique, atendendo à experiência colhida da sua aplicação e ao que foi proposto pela província de Moçambique;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 65.º e seus parágrafos do Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º As categorias do pessoal, seus vencimentos e outras remunerações são os que constam dos quadros anexos a este diploma.

§ 1.º Pertence ao quadro comum do ultramar todo o pessoal descrito nos mapas a que se refere o corpo do artigo até à categoria designada pela letra H, inclusive. O restante pessoal pertence ao quadro privativo.

§ 2.º O pessoal técnico superior do Instituto de Investigação Veterinária compreende, além do direc-

tor, o adjunto do director, investigadores, primeiros-assistentes e segundos-assistentes, na conformidade do mapa I anexo a este diploma.

§ 3.º Destinado a coadjuvar o pessoal técnico superior nos trabalhos de investigação haverá no Instituto o pessoal técnico auxiliar constante do mapa II anexo a este diploma.

§ 4.º As categorias do pessoal administrativo, destinado a assegurar os serviços de secretaria, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, serão as constantes do mapa III anexo a este diploma.

§ 5.º As categorias do pessoal artífice e motorista, destinado a manter em condições de trabalho eficiente as viaturas, máquinas, aparelhos, instrumentos de precisão e outros, a preparar o material de carpintaria e serralharia necessários aos diversos departamentos e a servir de motorista sempre que lhe for determinado, são as constantes do mapa IV anexo a este diploma.

§ 6.º As categorias do pessoal do quadro permanente de assalariados são as constantes do mapa V anexo a este diploma.

§ 7.º As gratificações mensais a abonar a algumas categorias de funcionários do Instituto constam do mapa VI anexo a este diploma.

Art. 65.º Transitará para os quadros do pessoal do Instituto, com categoria nunca inferior à que possui actualmente, o pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de campo, de oficinas e motorista dos departamentos referidos no artigo anterior que tenha boas informações de serviço e que, em tempo oportuno, não tenha declarado renunciar ao ingresso nos quadros do citado estabelecimento de investigação.

§ 1.º A transição do pessoal do quadro comum ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, tendo em conta o merecimento desse pessoal e demais factores de valorização avaliados através das respectivas folhas de serviço.

§ 2.º A transição do pessoal do quadro privativo ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do governador-geral de Moçambique, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º O pessoal que transita para os quadros do Instituto, nos termos do corpo do artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-á empossado na data da publicação das respectivas relações no *Boletim Oficial* de Moçambique.

§ 4.º Ao pessoal actualmente provido por nomeação será respeitada tal situação, ocupando o pessoal contratado e assalariado, por essa forma de provimento, os lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

§ 5.º O pessoal do quadro comum que não transitar para o Instituto, nos termos do disposto no corpo deste artigo, permanecerá no quadro comum dos serviços de veterinária, nas vagas existentes na categoria que tiver à data da transição, ou, não havendo vagas, considerar-se-á, ao abrigo do artigo 97.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na situação de disponibilidade, até que existam vagas da sua categoria.

§ 6.º O primeiro provimento do pessoal técnico auxiliar, do pessoal administrativo e do pessoal artífice e motorista poderá ser feito por livre escolha.

Art. 2.º Os mapas anexos ao Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, referenciados no artigo 25.º e seus parágrafos, ficam substituídos pelos seguintes:

MAPA I

Pessoal técnico superior

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
1	1	Director	D
8	7	Investigador	E
10	4	Primeiro-assistente	F
12	7	Segundo-assistente e segundo-assistente estagiário	H

MAPA II

Pessoal técnico auxiliar

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
4	4	Assistente técnico de 1.ª classe	I
6	5	Assistente técnico de 2.ª classe	J
8	8	Assistente técnico de 3.ª classe	K
6	4	Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
8	7	Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
10	10	Auxiliar técnico de 3.ª classe	O
8	-	Auxiliar de veterinária de 1.ª classe	Q
10	4	Auxiliar de veterinária de 2.ª classe	S
20	18	Auxiliar de veterinária de 3.ª classe	T

MAPA III

Pessoal administrativo

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
1	1	Adjunto administrativo	F
2	2	Primeiros-oficiais	L
4	3	Segundos-oficiais	N
6	5	Terceiros-oficiais	Q
8	6	Aspirantes	S
10	9	Dactilógrafos	S, T e U

MAPA IV

Pessoal artífice e motorista

Lugares		Categoria	Letra do Estatuto do Funcionismo Ultramarino
Quadros	A dotar		
4	4	Encarregados de oficinas	L
6	6	Operários de 1.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	N
8	8	Operários de 2.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	Q
10	10	Operários de 3.ª classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	R

MAPA V

Pessoal do quadro permanente de assalariados

Lugares	Categoria	Letra
4	Auxiliares de administração de 1.ª classe	T
6	Auxiliares de administração de 2.ª classe	U
8	Auxiliares de administração de 3.ª classe	V
2	Chefes de trabalho	O
4	Capatazes de 1.ª classe	S
6	Capatazes de 2.ª classe	T
15	Capatazes de 3.ª classe	V
10	Guardas	X
10	Carpinteiros	X
10	Serralheiros	X
6	Pedreiros	X
20	Manipuladores de laboratório	Y
20	Serventes de 1.ª classe	Z'
30	Serventes de 2.ª classe	Z''

MAPA VI

Gratificações mensais

Categoria	Gratificações
Director	3 000\$00
Pessoal com categoria igual ou superior à letra H	2 500\$00
Assistente técnico de 1.ª classe	1 500\$00
Assistente técnico de 2.ª classe	1 000\$00
Assistente técnico de 3.ª classe	750\$00
Auxiliares técnicos	500\$00
Auxiliares de veterinária	450\$00
Tesoureiro (abono para falhas)	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1967.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 681

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província ultramarina de Angola no sentido de ser dada à comissão administrativa da Caixa Económica Postal dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da mesma província uma composição diferente da estabelecida pelo § 1.º do artigo 118.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944;

Considerando mostrar-se conveniente que junto da referida comissão administrativa exista um delegado do Governo-Geral da província que acompanhe e fiscalize directa e permanentemente as actividades daquela instituição;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província ultramarina de Angola, a administração superior da Caixa Económica Postal dos serviços